



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CMI
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2023

Assunto: Celebração do 1º termo Aditivo ao Contrato - Fundamentação- nos termos do Art.65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

1. CONSULTA

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual da empresa W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE-ME, inscrita no CNPJ:07.517.296/0001-61, citadas sob contrato Administrativos nº 028/2023, em atendimento ao Art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal Aditivo de duração de contrato é a sua continuidade para a cobertura de despesas do referido objeto.

Importante frisar que foram realizados ajustamentos orçamentários adequados, em prol da continuidade do contrato. Diante dos fatos, foi solicitado o aditivo de valor ao contrato original, com a aprovação do Ordenador de despesas.

Solicitamos que seja consultada a Contabilidade da Câmara Municipal, para informar se já existe saldo orçamentário, bem como a realização de reserva orçamentaria, para realização do processo de aditivo contratual.

A Lei 8666/93 em seu artigo 65, dispõe:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não pelo aditivo de modo a garantir o fornecimento.

3. CONCLUSÃO

Portanto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o primeiro Aditivo ao Contrato nº 028/2023 para prorrogar a vigência do mesmo, nos termos Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Itaituba-PA, 16 de outubro de 2023.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba**